

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
15/04/2023
Do Acar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO:	_____/20____	NATUREZA:	Projeto de Lei Complementar nº 07/2023
DATA:	____/____/20____	AUTOR:	Executivo Municipal 11/04/2023
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 118/2023

Rio Branco – AC, 03 de março de 2023.

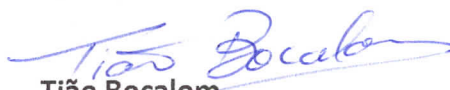
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022**”, a Mensagem Governamental nº 08/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 003/2023, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 09.03.2023

Hora: 09:01

Recebido: 
Assinatura: Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 03 DE MARÇO DE 2023



“Altera a Lei municipal nº 1.959, de 31 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

64.....

I -

V - o Assessor Especial fará jus a remuneração de **R\$ 15.125,18**
(quinze mil, cento vinte cinco reais e dezoito centavos)”.

“**Art. 65.** Ficam criados mais novos 77 cargos em comissão, perfazendo um total de 713 cargos desta natureza, e permanecendo criados 59 cargos em comissão de natureza militar, que poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos em comissão respeitará o limite mensal de gastos de R\$ 3.937.051,49 para os cargos civis e R\$ 131.300,00 para os cargos de natureza militar, não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 08/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022”**

O Projeto de Lei, ora submetido, têm progênie na seara administrativa e tem por objetivo a revisão do quantitativo numérico de cargos em comissão e a recomposição inflacionária da remuneração referente ao cargo de Assessor Especial, pois essa é uma forma de reconhecer a dedicação e o empenho dos ocupantes do referido múnus.

Com o advento da promulgação da LC 132/2022, no qual foi revista a estrutura organizacional de todos os órgãos da administração pública municipal através da expedição de decretos que visavam adequar os organogramas a visão estratégica de uma gestão pautada pela eficiência, observou-se que o acréscimo de unidades administrativas, de programas e de políticas públicas com a finalidade de incrementarem e ampliarem as atividades refletiu no necessário aumento da força de trabalho.

A expansão das demandas impostas à gestão municipal estão em desafino com o atual quadro de pessoal, de modo que, atualmente, a carência de servidores inviabilizará o exercício da função deste Poder e, por consequência, a qualidade da prestação administrativa.



Nesta senda, com criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI, que herdou diversas atribuições da extinta Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA, substituída pela SEAGRO, estas relacionadas ao Desenvolvimento Econômico e Turismo, fazendo com que pela primeira vez na história de Rio Branco, este município disponha de uma secretaria com pertinência temática verdadeiramente em compasso com a Política de Turismo, o qual este MRB foi escolhido pelo Ministério do Turismo, para estar entre as dez primeiras capitais brasileiras a fazer parte do projeto de Destinos Turísticos Inteligente - DTI, assim como, o Empreendedorismo e a Geração de Emprego e Renda, que estão sendo tratados por esta gestão como um norteador capaz de trazer dignidade para os munícipes. Outro destaque oportuno é que a retro citada secretaria, para melhor gerenciamento de políticas afins, recebeu a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, da antiga Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação – SEGATI, com o intuito de promover o alinhamento tecnológico atrelado à inovação, com vistas a tornar a nossa querida Rio Branco uma cidade inteligente.

Primer, o relevo que trazemos sobre a constituição da Diretoria de Ramais na estrutura organizacional da SEAGRO, objetivando a manutenção de todos os ramais que possuem uma malha viária estimada em aproximadamente 2.017 (dois mil e dezessete) quilômetros, levando dignidade e oportunidade ao trabalhador da agricultura familiar e facilidade no escoamento dos seus produtos.

Outros projetos prioritários nessa gestão serão executados por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana — SEINFRA, tanto os projetos “Minha Dignidade” que irá construir apartamentos de 2 ou 3 quartos, e prédios de 4 pavimentos, com financiamento e seleção a ser executada por pela Caixa Econômica Federal e disporá de descontos próprios para servidores públicos municipais quanto o “1.001 Dignidades” que beneficiará a população em situação de risco ambiental e vulnerabilidade social, que vivem em áreas alagadiças e/ou em local sem tratamento de esgoto, além de reduzir o déficit habitacional, com a criação de unidades habitacionais, estes programas proverão uma moradia mais com mais recato as famílias acolhidas.

Somos uma gestão que preza pelo bom atendimento à população e a desburocratização das relações com as pessoas e com as instituições, e isso requer

dedicação e compromisso com o nosso município. Nesta senda, **propomos a criação de 77 cargos em comissão de natureza “ad nuttum”, alocados a direção, chefia e assessoramento**, com o desígnio de promover as condições necessárias para atingirmos a máxima eficiência, eficácia e efetividade das atividades realizadas pela administração pública municipal, com qualidade, compromisso, transparência e resultados.

No exercício de 2022, foram sancionadas as leis de Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos, que contemplou todas as carreiras da Administração Direta e Indireta, sempre em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, na perspectiva de valorização do servidor público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, refletindo também no crescimento da economia de nosso município.

Destaco ainda, a concessão de Abono Natalino no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que fora concedido aos servidores efetivos deste MRB ao final do exercício passado, bem como a revisão da remuneração dos ocupantes de cargo em comissão na Administração Direta em cerca de 20%, pois a contribuição inestimável destes merece todo o nosso respeito e reconhecimento. Nesta senda, nenhuma forma de motivação é mais eficaz do que a valorização profissional.

Acerca dos assessores em regime especial, suas laborações tem sido pautadas pela ética, respeito às normas e pelo integral compromisso com o interesse público. A atuação incansável destes agentes tem sido essencial para o sucesso de importantes projetos e ações do governo municipal, sempre buscando as melhores soluções para as complexas questões de ordem jurídica, política e de comunicação que se apresentam diuturnamente na administração pública, e a dedicação com a municipalidade tem contribuído significativamente para o aprimoramento das políticas públicas e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Na Carta Magna, o art. 37, inciso X, regula a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, determinado a elaboração de lei específica para cada caso e assegurando, ainda, a revisão anual, que no presente caso é específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Nesse sentido, firmou-se a intelecção dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS, veja-se:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida. Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Ademais, visando o tratamento isonômico com todos aqueles que se doam diuturnamente para servir com eficácia a população rio-branquense, levando em consideração que os servidores efetivos e comissionados já tiveram seus proventos analisados e melhorados, como nunca na história, propõe-se agora, a mesma ação de cuidado e sensibilidade com os, também valorosos, Assessores Especiais, que gozam dos mesmos direitos, deveres, prerrogativas e responsabilidades dos secretários municipais, porém vinculam-se de modo irrestrito

e dedicado ao chefe do poder executivo no desempenho de suas atribuições institucionais.

Isto posto, **a proposta que aqui trazemos é de que se faça uma recomposição de 17,05% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)**, tendo em vista que a remuneração fixada se encontra suntuosamente defasada, portando visamos através deste projeto de lei a qual submeto a essa casa de leis emendar uma revisão geral anual, conforme dispositivo constitucional (art. 37, X, CF/88), e neste mesmo sentido o inciso XI do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco expressamente consignou o mecanismo sublinhado retro citado em sua redação.

O presente intento, também visa a correção monetária dos salários dos agentes mencionados, o que não representa ganho, nem lucro e nem vantagem, é um componente essencial do contrato do servidor com a administração pública. Além disso, é uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da mencionada inflação, tratando-se de mero de direito constitucional de recomposição de perda do valor aquisitivo da moeda.

Na Carta Magna, o art. 37, inciso X, regula a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, determinado a elaboração de lei específica para cada caso e assegurando, ainda, a revisão anual, que no presente caso é específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

Nesse sentido, firmou-se a inteligência dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS, veja-se:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial,

afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida. Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”

Ressalta-se especificamente que no tocante ao cargo de Assessor Especial, existem apenas 03 (três) cargos criados no âmbito municipal desta natureza, **e o ocupante do mesmo fará jus a uma remuneração fixada no valor nominal de R\$ 15.125,18 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos)**, não se tratando de equiparação aos subsídios de secretários municipais, conforme precedente consultivo aprazado em parecer de incumbência da Procuradoria Jurídica deste Parlamento Mirim em janeiro do exercício de 2022, norteando-se por entendimentos jurisprudenciais pacificados pelo STF, já que se propõe somente 17,05% de recomposição, seguindo de modo uniforme e coadunando-se com a solicitação do estudo de justaposição, de modo que o cargo referido é ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **possuindo os mesmos direitos, deveres, responsabilidades, prerrogativas e garantias dos secretários municipais e equivalentes por meio de legislação, de acordo com o art. 63 da LM 1.959 de 20 de fevereiro de 2013**, tendo o valor de sua remuneração desvinculada dos subsídios dos agentes políticos, podendo inclusive ser superior a estes, e que se apresenta em tela neste parágrafo, em perfeita harmonia moral e seguindo a faculdade da garantia dos agentes políticos dispostos no art. 63 desta lei que pleiteamos, com os desígnios de conceber justa remuneração, sua alteração, e por inferência sua reparação.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, devidamente revestido de juridicidade conforme parecer SAJ Nº 2022.02.001969 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, anexo.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 03 de março de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001969

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o
Executivo

PARECER JURÍDICO



EMENTA: PARECER. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.959, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES. REVISÃO GERAL ANUAL. CRIAÇÃO E CRIAÇÃO DE FUNÇÕES. LEI ESPECIFICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LC 101/2000.

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Adjunto,

Trata-se de pedido de análise, oriundo da Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos, de projeto de Lei complementar que "Altera o anexo II da Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pelas Leis Municipais nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013 e 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 07 de dezembro de 2018 e Lei Complementar 73, de 05 de novembro de 2019.

O projeto de lei dispõe sobre o índice de revisão geral anual da remuneração dos cargos em provimento em comissão do servidores do Município de Rio Branco, bem como trata de criação de Funções Gratificadas e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



revisão de suas remunerações.

Os autos estão instruídos com ofício, minuta do projeto de lei, parecer técnico jurídico e mensagem governamental.

A proposta foi encaminhada a esta Procuradoria, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

Eis o relatório.



Ab initio, importa destacar a distinção entre os institutos da revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente; e do reajuste da remuneração, faculdade do Administrador Público e de abrangência limitada.

A revisão geral anual tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores, ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Por sua vez, o reajuste dos vencimentos encontra-se inserto na seara discricionária do Administrador Público, com abrangência limitada e setORIZADA, tendo por finalidade corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público. No reajuste, que se traduz em aumento, há elevação monetária dos vencimentos de forma real.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em relação à competência, não há qualquer óbice ao projeto de lei. Consoante dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco refere que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação, através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, cabendo, portanto, ao Município de Rio Branco adotar tal providência em relação aos seus servidores de provimento em comissão.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária através de revisão da remuneração dos cargos em provimento em comissão, o que encontra base no art. 61, § 1º, inc. II, "a", da CF/88 e no art. 36, inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, é pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição, inclusive no que diz respeito ao índice a ser aplicado.

Segundo consta na mensagem governamental, neste



ano, já foram sancionadas as leis de Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos, contemplando revisão e reajuste a todas as carreiras dos cargos efetivos da Administração Direta e Indireta, restando sem revisão os cargos de provimento em comissão. Desta forma, para se dar tratamento isonômico a todos os servidores, propõe-se a presente revisão.

O Projeto de Lei, no art. 1º, previu o aumento do valor do cargo de assessor especial no percentual total de 16,09%, (art. 64, V). No art. 65-A, criam-se 50(cinquenta) Funções Gratificadas de Coordenação, com revisão dos valores no percentual de 20%(art. 65-A).O art. 2.º altera o anexo II do art. 65 da LC n.º 1.959/2013, com aplicação de revisão geral de 20% sobre os cargos em comissão.

De uma análise dos dispositivos temos que o Poder Executivo estabeleceu que na revisão(reposição inflacionária) serão aplicados indistintamente a todos os servidores de provimento em comissão, incidindo sobre padrões básicos de vencimentos para cargos em comissão e funções gratificadas, exceto para o assessor especial.

E importante ressaltar que a reposição inflacionária é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, o qual deve ser concedido sem distinção de índices.

Verifica-se a necessidade de se efetivar as correções gráficas na ementa do Projeto de Lei Complementar, uma vez que a menção à Lei Complementar nº73 de 05 de novembro de 2019 está em duplicidade. No art. 1º, deve-se retificar para que se faça constar a menção à Lei Municipal nº1.956 de 20 de fevereiro de 2013.

Ademais, por tratar de matéria de implica em aumento de despesas com pessoal, se faz necessária a prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De maneira preambular, vê-se que a Carta Magna, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, estabelece a necessidade de que os projetos de lei que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, devam ser acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No que se refere a legalidade de seu conteúdo e à técnica legislativa, disciplinada na Lei Complementar n.º 95/98 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis) considero atendidos os requisitos.

Desta forma, a propositura deverá ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro a declaração que as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais.

Com base no exposto, após atendidas as observações contidas neste parecer, concluímos que formalmente o projeto encontra-se revestido de juridicidade, cabendo a Câmara Municipal a análise e aprovação.

É o Parecer, SMJ.

Rio Branco – Acre, 19 de dezembro de 2022.

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao presente Projeto de Lei, que cria novos cargos em comissão e aumenta o limite mensal de gasto com cargos em comissão, bem como concede a recomposição inflacionária aos Assessores Especiais. O projeto em tela tem adequação orçamentária e financeira e está em consonância com o Plano Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de Janeiro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de Agosto de 2022, e Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 De Janeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas nos programa de trabalho. das dotações orçamentárias em anexo.

Rio Branco - AC, 02 de março de 2023.


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

Programa de Trabalho	Fonte	Elemento de Despesa
Manutenção das Atividades de Pessoal do Gabinete do Prefeito 01.008.002.04.122.0404.2071.0000	101	 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
Manutenção das Atividades de Pessoal do gabinete da Vice-Prefeita 01.008.002.04.122.0404.2072.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Procuradoria Geral do Município - PGM - 01.008.002.03.092.0404.2073.0000		
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA - 01.008.002.04.122.0404.2074.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças -SEFIN - 01.008.002.04.123.0404.2075.0000		
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Cuidado com a Cidade - SMCCI 01.008.002.15.452.0404.2076.0000		
Manutenção das Atividades de pessoal da Secretaria Municipal de Agrapecuária - SEAGRO - 1.008.002.20.122.0404.2077.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA - 01.008.002.18.122.0404.2078.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN - 01.008.002.04.121.0404.2080.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC 01.008.002.04.122.0404.2082.0000		
da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH - 01.008.002.08.244.0404.2083.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Controladoria Geral do Município - CGM 01.008.002.04.125.0404.2084.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA 01.008.002.15.451.0404.2087.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal do Gabinete Militar - 01.008.002.06.181.0404.2201.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Ouvidoria Geral do Município - 01.008.002.04.124.0404.2475.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Corregedoria Geral do Município - COGEM 01.008.002.04.124.0404.2476.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI -		
Atividades a Cargo do Instituto Rio Branco Previdência - RBPREV - 01.008.203.09.272.0404.2154.0000		
Manutenção das Atividades Operacionais do SAERB -01.011.201.17.512.0602.2017.0000		
Manutenção das Atividades do Departamento de Recursos - 01.013.002.12.361.0501.2132.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Fundação Munic de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB 01.013.301.13.392.0404.2086.0000		
Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS 01.017.202.26.453.0404.2264.0000		
Manutenção da Administração da EMURB -01.017.501.15.451.0404.2045.0000		
Programa de Trabalho	Fonte	Elemento de Despesa
Manutenção das Atividades de Contribuições Previdenciárias 01.008.002.04.122.0404.2091.0000	101	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais
Atividades a Cargo do Instituto Rio Branco Previdência - RBPREV 01.008.203.09.272.0404.2154.0000		
Manutenção das Atividades Administrativas do SAERB 01.011.201.17.512.0404.2016.0000		
Contribuição Suplementar Para RPPS - Lei Municipal nº 1.965 /2013 01.011.602.10.301.0503.2028.0000		
Manutenção das Atividades do Departamento de Recursos 01.013.002.12.361.0501.2132.0000		
Manutenção das Atividades de Pessoal da Fundação Munic de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB 01.013.301.13.392.0404.2086.0000		
Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS 01.017.202.26.453.0404.2264.0000		
Manutenção da Administração da EMURB 01.017.501.15.451.0404.2045.0000		



RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO – RIOF Nº 003/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022 e Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar que visa a criação de 77 cargos em comissão de natureza civil, e passando o limite mensal de gastos com cargos em comissão para **R\$ 3.937.051,49 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, com o propósito de atender as novas reestruturações organizacionais desta administração municipal, atendendo de forma integral e com excelência os desafios do Plano de Governo de 2021-2024, bem como realizar a **recomposição de 17,05% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)** dos Assessores Especiais.

2. PREVISÃO LEGAL

O relatório está previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu Art. 16, Incisos I e II, e Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente PLC.

Conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA, o impacto na criação de 77 (setenta e sete) cargos em comissão e a recomposição inflacionária para o cargo de Assessor Especial da Prefeitura de Rio Branco, está especificado nas tabelas a seguir.

Tabela 01- Impacto Orçamentário e Financeiro para criação de novos cargos em comissão e recomposição inflacionária para o cargo de Assessor Especial

Impacto Orçamentário e Financeiro para Reajuste dos Vencimentos dos Cargos Comissionados e FGC E Assessor Especial				
CARGOS	QUANT.	VALOR ATUAL	VALOR DA PROPOSTA	AUMENTO DA DESPESA
CARGOS EM COMISSÃO	77	3.325.021,72	3.937.051,49	612.029,77
ASSESSOR ESPECIAL	3	12.921,98	15.125,18	6.609,60
CUSTO MENSAL (ACRÉSCIMO)				618.639,37
ENCARGOS				144.130,60
CUSTO MENSAL (REAJUSTE+ ENCARGOS)				762.769,97
CUSTO ANUAL TOTAL (IMPACTO ANUAL)				8.642.183,76

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Tabela 02- Impacto orçamentário para 2023, 2024 e 2025

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO			
ANOS	2023	2024	2025
VALOR	8.642.183,76	1.525.539,94	0,00

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SMGA, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Tem-se, de acordo as tabelas 1 e 2, uma demonstração da estimativa do aumento do limite mensal de gastos com cargos em comissão e da recomposição inflacionária do cargo de Assessor Especial no valor total de **R\$ 8.642.183,76 (oito milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos)**, para 2023. Vale ressaltar que para 2023 foram calculadas as despesas para 10 meses, e para 2024 vai ter um acréscimo de **R\$ 1.525.539,94 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos)**.

4. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o Demonstrativo da Despesa por Natureza - DDN em anexo, no ano de 2022 o valor total empenhado com folha (pessoal e encargos sociais) foi no montante de **R\$ 646.256.814,74 (seiscentos e quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos)**, e para o ano de 2023 o valor previsto para gasto com pessoal é no montante de **R\$ 798.904.108,00 (setecentos e noventa e oito milhões novecentos e quatro mil cento e oito reais)**.

Tabela 03- Comparativo do realizado em 2022 e previsto para 2023 (folha)

COMPARATIVO DO GASTO COM PESSOAL 2022 E 2023		
	ANO	VALOR
VALOR EMPENHADO (FOLHA)	2022	646.256.814,74
PREVISÃO INICIAL (FOLHA)	2023	798.904.108,00
CRESCIMENTO DO ORÇAMENTO		152.647.293,26
DEDUÇÃO DO VALOR DO IMPACTO 002/2023		1.074.571,83
DISPONÍVEL ATUALIZADO		151.572.721,43

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2023

Como demonstrado na tabela 3 acima para o ano de 2023, tivemos um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de **R\$ 152.647.293,26 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três mil e vinte e seis centavos)**. Sendo assim o município dispõe de orçamento suficiente para atender o incremento da despesa. No cálculo acima foi deduzido o valor do RIOF 002/2023 no valor **R\$ 1.074.571,83 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**.

O aumento das despesas decorrentes do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (Fonte 101) nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.

5. Impacto do reajuste na apuração do cumprimento dos limites legais das Despesas com Pessoal

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022, disponível no endereço eletrônico <http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/responsabilidade-fiscal/relatorio-de-gestao-fiscal/>.

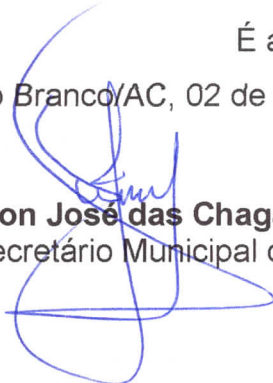
Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 178 de 05 de Agosto de 2022, e Lei Orçamentaria Anual – LOA - Lei Complementar Nº 211 de 18 De Janeiro de 2023, o município tem planejado suas ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão e de valorização dos servidores públicos municipais.

CONCLUSÃO

Desta forma a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do aumento do limite mensal do gasto com cargos em comissão bem como a criação de 77 cargos recomposição inflacionária dos Assessores Especiais do Município de Rio Branco, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, sendo assim é legal o aumento das despesas. E diante das demonstrações, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas oriunda da proposta.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 02 de março de 2023.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de
Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



Demonstrativo da Despesa por Natureza

Despesa	Descrição	Crédito Inicial Crédito Suplementar Crédito Especial	Crédito Extraordinário Anulação de Crédito Crédito Atual	Empenhado Mês Liquidado Mês Pago Mês	Empenhado Ano Liquidado Ano Pago Ano	Saldo a Empenhar Saldo a Liquidar Saldo a Pagar
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	1.172.348.112,00 493.300.327,36 34.124.912,47	0,00 -261.531.587,09 1.438.241.764,74	101.121.682,37 196.061.408,96 198.838.572,49	1.239.992.330,52 1.166.731.508,60 1.166.513.221,02	198.249.434,22 73.260.821,92 73.479.109,50
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	589.490.935,00 204.135.557,50 2.360.000,00	0,00 -87.704.271,92 708.282.220,58	105.047.305,54 104.502.312,02 104.501.292,02	646.256.814,74 645.666.411,85 645.665.391,85	62.025.405,84 590.402,89 591.422,89
3.1.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas	523.553.709,00 184.709.644,83 2.360.000,00	0,00 -81.552.977,12 629.070.376,71	92.807.973,10 92.266.017,48 92.264.997,48	570.488.304,91 569.901.259,11 569.900.239,11	58.582.071,80 587.045,80 588.065,80
3.1.90.01.00.00.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	65.376.600,00 0,00 0,00	0,00 0,00 65.376.600,00	9.694.575,62 9.694.575,62 9.694.575,62	58.673.850,50 58.673.850,50 58.673.850,50	6.702.749,50 0,00 0,00
3.1.90.03.00.00.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	7.200.000,00 600.000,00 0,00	0,00 0,00 7.800.000,00	1.079.366,97 1.079.366,97 1.079.366,97	7.091.162,03 7.091.162,03 7.091.162,03	708.837,97 0,00 0,00
3.1.90.04.00.00.00	Contratação por Tempo Determinado	25.656.253,00 14.841.048,24 860.000,00	0,00 -18.668.206,09 22.689.095,15	3.188.719,98 3.188.719,98 3.188.719,98	18.927.237,34 18.927.237,34 18.927.237,34	3.761.857,81 0,00 0,00
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	385.456.790,00 150.979.446,57 1.500.000,00	0,00 -59.024.449,38 478.911.787,19	72.494.852,17 72.476.380,40 72.476.380,40	446.506.291,06 446.487.819,29 446.487.819,29	32.405.496,13 18.471,77 18.471,77
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	21.890.237,00 12.626.795,44 0,00	0,00 -2.156.250,47 32.360.781,97	3.861.642,23 3.858.361,89 3.858.361,89	25.609.660,78 25.563.732,66 25.563.732,66	6.751.121,19 45.928,12 45.928,12
3.1.90.91.00.00.00	Sentenças Judiciais	12.410.814,00 0,00 0,00	0,00 -281.199,00 12.129.615,00	124.596,96 124.596,96 124.596,96	5.952.092,25 5.952.092,25 5.952.092,25	6.177.522,75 0,00 0,00
3.1.90.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	468.001,00 971.354,58 0,00	0,00 -2.891,97 1.436.463,61	0,00 0,00 0,00	1.204.945,24 1.204.945,24 1.204.945,24	231.518,37 0,00 0,00
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	4.869.014,00 4.691.000,00 0,00	0,00 -1.265.534,61 8.294.479,39	2.364.219,17 1.844.015,66 1.842.995,66	6.504.233,00 5.981.587,09 5.980.567,09	1.790.246,39 522.645,91 523.665,91
3.1.90.96.00.00.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	226.000,00 0,00 0,00	0,00 -154.445,60 71.554,40	0,00 0,00 0,00	18.832,71 18.832,71 18.832,71	52.721,69 0,00 0,00
3.1.91.00.00.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	65.937.226,00 19.425.912,67 0,00	0,00 -6.151.294,80 79.211.843,87	12.239.332,44 12.236.294,54 12.236.294,54	75.768.509,83 75.765.152,74 75.765.152,74	3.443.334,04 3.357,09 3.357,09



Demonstrativo da Despesa por Natureza

Despesa	Descrição	Crédito Inicial Crédito Suplementar Crédito Especial	Crédito Extraordinário Anulação de Crédito Crédito Atual	Empenhado Mês Liquidado Mês Pago Mês	Empenhado Ano Liquidado Ano Pago Ano	Saldo a Empenhar Saldo a Liquidar Saldo a Pagar
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	1.618.503.224,00 0,00 2.754.604,60	0,00 0,00 1.621.257.828,60	225.946.257,92 86.766.274,08 95.762.969,69	445.184.496,18 153.850.786,55 152.344.982,16	1.176.073.332,42 291.333.709,63 292.839.514,02
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	798.904.108,00 0,00 0,00	0,00 0,00 798.904.108,00	59.175.857,56 59.251.926,04 59.251.199,85	105.425.843,54 105.425.843,54 105.425.117,35	693.478.264,46 0,00 726,19
3.1.90.00.00.00.00	Aplicações Diretas	740.910.838,00 0,00 0,00	0,00 0,00 740.910.838,00	49.643.970,15 49.720.038,63 49.719.312,44	95.567.342,40 95.567.342,40 95.566.616,21	645.343.495,60 0,00 726,19
3.1.90.01.00.00.00	APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	67.140.000,00 0,00 0,00	0,00 0,00 67.140.000,00	5.210.242,62 5.210.242,62 5.210.242,62	10.359.640,80 10.359.640,80 10.359.640,80	56.780.359,20 0,00 0,00
3.1.90.03.00.00.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	9.200.000,00 0,00 0,00	0,00 0,00 9.200.000,00	600.068,14 600.068,14 600.068,14	1.204.471,13 1.204.471,13 1.204.471,13	7.995.528,87 0,00 0,00
3.1.90.04.00.00.00	Contratação por Tempo Determinado	26.677.552,00 0,00 0,00	0,00 0,00 26.677.552,00	1.882.000,68 1.882.000,68 1.882.000,68	3.848.543,62 3.848.543,62 3.848.543,62	22.829.008,38 0,00 0,00
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	548.210.531,00 0,00 0,00	0,00 0,00 548.210.531,00	39.498.388,86 39.498.388,86 39.498.388,86	76.190.341,71 76.190.341,71 76.190.341,71	472.020.189,29 0,00 0,00
3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	59.208.724,00 0,00 0,00	0,00 0,00 59.208.724,00	2.174.918,91 2.230.388,08 2.230.388,08	3.189.562,41 3.189.562,41 3.189.562,41	56.019.161,59 0,00 0,00
3.1.90.91.00.00.00	Sentenças Judiciais	20.980.014,00 0,00 0,00	0,00 0,00 20.980.014,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	20.980.014,00 0,00 0,00
3.1.90.92.00.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.155.003,00 0,00 0,00	0,00 0,00 1.155.003,00	81.875,73 81.875,73 81.875,73	88.351,69 88.351,69 88.351,69	1.066.651,31 0,00 0,00
3.1.90.94.00.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	8.319.013,00 0,00 0,00	0,00 0,00 8.319.013,00	196.475,21 217.074,52 216.348,33	686.431,04 686.431,04 685.704,85	7.632.581,96 0,00 726,19
3.1.90.96.00.00.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	20.001,00 0,00 0,00	0,00 0,00 20.001,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	20.001,00 0,00 0,00
3.1.91.00.00.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	57.993.270,00 0,00 0,00	0,00 0,00 57.993.270,00	9.531.887,41 9.531.887,41 9.531.887,41	9.858.501,14 9.858.501,14 9.858.501,14	48.134.768,86 0,00 0,00



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº254/2023

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar a Lei nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores. A proposta é de autoria do Executivo Municipal e é instruída com a Mensagem Governamental nº 08/2023 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF nº 003/2023.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,



Ver. FÁBIO ARAÚJO

Presidente em exercício - CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a lei municipal nº 1959 de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2039, de 9 de abril de 2014, lei nº 2255, de 21 de novembro de 2017, Lei complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei complementar nº 132, de 25 janeiro de 2022, lei complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, e lei complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022"

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de abril de 2023.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa